

...” (NR)

“Art. 8º A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua, seguindo as regras estabelecidas na Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981.” (NR)

“Art. 19. A doação de imóvel localizado no interior de UC de proteção integral pendente de regularização fundiária, garante ao doador a utilização de mesma extensão doada, como excedente de RL a ser utilizada para compensação da RL entre o imóvel receptor e o imóvel cedente, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei e nas normas que a regulam.” (NR)

“Art. 32. Para fins de reposição florestal, deverá ser plantado um número mínimo oito indivíduos para cada indivíduo explorado, podendo-se aumentar a exigência desse quantitativo quando necessário para assegurar a volumetria a ser reposta, observadas as diretrizes estabelecidas neste artigo e em norma regulamentar expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. § 1º O projeto deve apresentar consistência quanto a produtividade esperada das florestas plantadas, levando em consideração as características específicas da espécie, o espaçamento, os ciclos de corte previstos, bem como os procedimentos de implantação e condução do povoamento florestal.

§ 2º No caso de supressão de espécies ameaçadas de extinção classificadas como vulneráveis, a reposição florestal prevista no caput será realizada no mesmo imóvel rural em que ocorreu a supressão, mediante o plantio de indivíduos da mesma espécie suprimida.

§ 3º As espécies vulneráveis repostas não poderão ser suprimidas e deverão ter seu plantio priorizados nas proximidades de remanescentes florestais, visando promover a reprodução e a troca genética.

§ 4º A implantação e condução das espécies vulneráveis deverão considerar suas exigências edafoclimáticas.

§ 5º A comprovação de sobrevivência das espécies vulneráveis deverá ser realizada após um período mínimo de vinte e quatro meses contados do início da execução do projeto.

§ 6º Admitir-se-á um percentual máximo de 5% (cinco por cento) de falhas na área reflorestada para fins de concessão de crédito de reposição florestal.

§ 7º Caso o percentual mencionado na forma do § 6º seja ultrapassado, será obrigatório o replantio das mudas nas áreas onde ocorreram as falhas.” (NR)

Art. 2º O Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, na medida de suas competências, expedirão normas com detalhamentos técnicos, jurídico e procedimental para fiel cumprimento da Lei nº 4.395, de 2024.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 4.395, de 2024:

I - os arts. 1º, 6º, 14, 25, 28, 34 e 39;

II - o inc. IV do art. 2º;

III - os inc. I, II e III do art. 4º;

V - o § 5º do art. 7º;

VI - os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º;

X - § 2º do art. 37.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 20 de dezembro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 294/2024  
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.508, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994:

I - os arts. 99-A, 101, 105, 107, 108, 151, 152, 153 e 154;

II - os inc. I, II e III do § 9º e o § 11 do art. 103;

III - os parágrafos únicos dos arts. 107, 108 e 105;

IV - os Anexos I e II.

Art. 2º O Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre - IMAC regulamentará a Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 2006, e elaborará tabelas estabelecendo

as atividades passíveis de licenciamento ambiental declaratório simplificado e as atividades dispensadas de licenciamento ambiental, considerando-se, na elaboração, o porte dos empreendimentos e o grau de impacto ambiental das atividades a serem licenciadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 20 de dezembro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 296/2024  
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.509, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 4.396, de 19 de agosto de 2024, que altera a Lei nº 1.787, de 3 de julho de 2006, que autoriza o Poder Executivo, através do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, a outorgar, sob condição resolutive, concessão de direito de uso nas áreas das Florestas Públicas Estaduais do Rio Gregório, do Rio Liberdade, do Mogno, do Antimary e do Afluente do Complexo do Seringal Jurupari, para efeito de regularização fundiária e dá outras providências, para dispor sobre o início de sua vigência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.396, de 19 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 30 de junho de 2025.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 20 de dezembro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 295/2024  
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.611, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera o Decreto nº 7.793, de 20 de janeiro de 2021, que regulamenta a Lei nº 3.673, de 31 de dezembro de 2020, que autoriza a instituição do Programa de Recuperação Fiscal 2021 - Refis 2021, para dispor sobre prazos e sobre o substituto tributário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o teor do processo SEI nº 0715.007374.00022/2024-08, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.793, de 20 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º O disposto no caput se aplica aos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, podendo ser incluídos os valores espontaneamente declarados ou informados pelo sujeito passivo à Administração Tributária com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º O débito deve ser consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no Programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária, exceto no caso do parcelamento de que trata o art. 5º-B.

§ 3º O disposto no caput não se aplica a créditos tributários de ICMS retidos pelo substituto tributário na qualidade de responsável tributário, salvo os casos de substituição tributária interna, código de receita 1631, que poderão ser parcelados na forma prevista neste Decreto.” (NR)

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deve fazer a adesão até 28 de fevereiro de 2025, mediante assinatura e entrega do Termo de Adesão ao Parcelamento e demais documentos necessários, seguida do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, após o aceite da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ ou da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, caso inscrito em Dívida Ativa, observando-se o disposto no § 5º.

...

§ 4º Quando o auto de infração contiver multas e imposto, devem ser obser-

vadas as mesmas condições e prazos aplicáveis ambos, conforme as modalidades de benefício de que tratam o caput e o § 1º do art. 5º, exceto quanto às modalidades de parcelamento de que tratam os arts. 5º-A e 5º-B.

...” (NR)

“Art. 5º ...

...

§ 1º ...

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

...” (NR)

“Art. 5º-A Os créditos tributários de ICMS devidos por substituição tributária interna e a multa punitiva correspondente, se houver, devem ser pagos:

I - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora.

§ 1º O parcelamento concedido na forma do caput deve englobar exclusivamente o código de receita 1631.

§ 2º Na hipótese de opção pelo pagamento do débito na forma dos incisos II e III do caput, a primeira parcela deve ser de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo consolidado com o desconto correspondente.” (NR)

“Art. 5º-B A penalidade tributária constante de auto de infração e notificação fiscal aplicadas com fundamento nas alíneas “o” ou “q”, isolada ou conjuntamente, do inciso III do caput do art. 61 da Lei Complementar nº 55, de 9 de julho de 1997, na redação vigente até 26 de maio de 2020, decorrente da não emissão de documento fiscal correspondente a cada operação interna com mercadoria sujeita à substituição tributária ou à antecipação tributária com encerramento da fase de tributação, poderá ser paga em parcela única.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput será concedido a requerimento do contribuinte.

§ 2º O parcelamento de que trata o caput acarretará a redução de 99% (noventa e nove por cento), inclusive dos juros de mora, observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ deverá apresentar a simulação do parcelamento requerido de acordo com o disposto no caput em até 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação do requerimento do contribuinte.

§ 4º Na hipótese de no auto de infração e notificação fiscal constar crédito tributário de ICMS, de penalidade aplicada com fundamentos diversos dos previstos no caput, ou ambos, para usufruir do desconto na forma deste artigo, o contribuinte deverá pagar também o auto de infração e notificação fiscal em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora.

§ 5º O contribuinte que tenha efetuado o parcelamento do débito a que se refere o caput somente poderá requerer os benefícios a que se referem este artigo em relação ao saldo remanescente, vedada sua aplicação às parcelas já pagas.

§ 6º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ deverá apresentar a simulação do parcelamento requerido de acordo com o disposto no § 5º, em relação ao saldo remanescente, em até 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação do contribuinte.

“Art. 5º-C O parcelamento do crédito tributário decorrente da antecipação parcial do ICMS de que trata o art. 96 do Regulamento do ICMS, aprovado por meio do Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, deverá ser feito de forma separada das demais receitas, em parcelamento próprio.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 20 de dezembro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre



**ESTADO DO ACRE**  
**DIÁRIO OFICIAL**  
WWW.DIARIO.AC.GOV.BR

Secretaria de Estado da Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Departamento do Diário Oficial

Av. Brasil, nº 402 - Centro  
Fone: (68) 3223-2269 / 3215-2804. WhatsApp 3215-2804  
E-mail: diario.oficial@ac.gov.br / diario.diversosac@gmail.com  
Rio Branco-AC - CEP: 69900-076